



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

Criado pela Lei nº 5.905/73

FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 04/2018

ASSUNTO: Responsabilidade da equipe de enfermagem sobre os materiais de vias aéreas, quanto à retirada, limpeza e higienização, bem como encaminhamento ao CME após o uso no paciente, quais sejam: coletor do aspirador, copo do humidificador, extensão de látex, circuito do respirador.

1. Do fato

Recebida, em 02 de abril de 2018, solicitação de Parecer Técnico ao Coren MA, a respeito da **responsabilidade da equipe de enfermagem sobre os materiais de vias aéreas, quanto à retirada, limpeza e desinfecção, bem como encaminhamento ao CME após o uso no paciente**, em nome da Sr. Herbelchior Pereira Gomes, Coren-MA 355.846, sendo designada a esta relatora a emissão de parecer.

2. Da fundamentação e análise

O Centro de Material e Esterilização (CME) é definido pelo Ministério da Saúde como um conjunto de elementos destinados à recepção, expurgo, preparo, esterilização, guarda e a distribuição dos materiais¹.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 307 de 14 de novembro de 2002, considera o CME como sendo uma unidade de apoio técnico responsável pelo fornecimento de artigos médico-hospitalares

[assinatura]

devidamente processados, resultando em condições adequadas para atendimento direto e assistência à saúde de indivíduos enfermos ou sadios. Podendo se localizar dentro ou fora da edificação usuária dos materiais.

Cabe a esse serviço a responsabilidade pelo processamento de todos os artigos médico-hospitalares, desde a limpeza, a seleção quanto à integridade e funcionalidade e o acondicionamento em embalagens adequadas, até a distribuição desses artigos esterilizados a todas as unidades consumidoras, de forma a assegurar-lhes a quantidade e qualidade necessárias à realização de todos os procedimentos assistenciais para o desenvolvimento do plano terapêutico dos clientes. Essa unidade tem um papel fundamental na assistência e no desenvolvimento das atividades de todas as unidades hospitalares e deve-se ressaltar seus aspectos estruturais, administrativos, econômicos e técnicos, à garantia da qualidade dos artigos odonto-médico-hospitalares.

A equipe de enfermagem que trabalha nesta unidade presta uma assistência indireta ao paciente tão importante quanto à assistência direta realizada pela equipe de enfermagem que atende aos pacientes nas unidades assistenciais. O cuidado de enfermagem, realizado por esses profissionais, se materializa em um ambiente distante do paciente, mas intimamente relacionado com o cuidado direto, uma vez que é dotado de complexidades, tecnologias e saberes específicos em prol da segurança do paciente, contribuindo para uma assistência livre de danos e agravos à saúde e, conseqüentemente, para a qualidade da assistência prestada pela instituição.

A ANVISA, através do Manual de Infecções do Trato Respiratório Orientações Para Prevenção de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde, estabeleceu critérios para limpeza e desinfecção dos produtos relacionados à assistência ventilatória:

Os Produtos ou Equipamentos de Assistência Respiratória Críticos são produtos ou equipamentos utilizados em procedimentos invasivos com penetração em pele e em mucosas adjacentes, incluindo todos os materiais que estejam diretamente conectados com essas regiões. Todos esses artigos ou produtos devem, obrigatoriamente, ser esterilizados. Ex.: tubos endotraqueais, traqueostomias, etc.

Já os Produtos ou Equipamentos de Assistência Respiratória Semi-críticos São produtos ou equipamentos que entram em contato com mucosas íntegras colonizadas e exigem, no mínimo, uma desinfecção de alto nível. Ex.: nebulizadores, umidificadores, inaladores e circuitos respiratórios, etc.

E por fim os Produtos ou Equipamentos de Assistência Respiratória Não-críticos que são produtos ou equipamentos destinados ao contato com pele íntegra e mesmo aqueles que nem sequer entram em contato diretamente com o paciente. Exigem como processamento mínimo a limpeza e/ou desinfecção de baixo nível, entre um uso e outro. Ex.: termômetros axilares, oxímetros de pulso, etc.

Além disso, a ANVISA, através da RDC nº 15, de 15 de março de 2012, estabeleceu os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços que realizam o processamento

cum

de produtos para a saúde visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos, abrangendo serviços de saúde públicos e privados, além das empresas processadoras de produtos. A saber:

CAPITULO II

DAS BOAS PRÁTICAS PARA O PROCESSAMENTO DE PRODUTOS PARA SAÚDE

Seção I

Condições Organizacionais

Art. 5º Para cumprimento desta resolução os CME passam a ser classificados em CME Classe I e CME Classe II.

§ 1º O CME Classe I é aquele que realiza o processamento de produtos para a saúde não-críticos, semicríticos e críticos de conformação não complexa, passíveis de processamento.

§ 2º O CME Classe II é aquele que realiza o processamento de produtos para a saúde não-críticos, semicríticos e críticos de conformação complexa e não complexa, passíveis de processamento.

Art. 6º A responsabilidade pelo processamento dos produtos no serviço de saúde é do Responsável Técnico.

[...]

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora.

Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado – POP definido pelo CME.

[...]

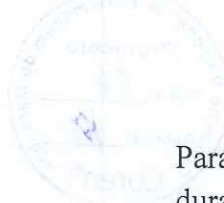
Seção II

Recursos Humanos

Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

Art. 28 O CME e a empresa processadora devem possuir um Profissional Responsável de nível superior, para a coordenação de todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para a saúde, de acordo com competências profissionais definidas em legislação específica.





Parágrafo único. O responsável pelo CME Classe II deve atuar exclusivamente nesta unidade durante sua jornada de trabalho.

Subseção I

Da Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 30 O trabalhador do CME e da empresa processadora deve utilizar vestimenta privativa, touca e calçado fechado em todas as áreas técnicas e restritas.

[...]

Art. 32 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades.

[...]

Subseção II

Atribuições

Art. 33 Compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde e ao Responsável Legal da empresa processadora:

I – Garantir a implementação das normas de processamento de produtos para saúde;

II – Prever e prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da unidade e ao cumprimento das disposições desta resolução;

III – Garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais estejam formalmente designadas, descritas, divulgadas e compreendidas pelos envolvidos nas atividades de processamento de produtos para saúde;

[...]

VII – Participar do dimensionamento de pessoal e da definição da qualificação dos profissionais para atuação no CME;

VIII – Orientar as unidades usuárias dos produtos para saúde processados pelo CME quanto, ao transporte e armazenamento destes produtos.

A Lei nº 7498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987, que regulamentam o exercício da enfermagem no Brasil, determinam como atribuição da enfermagem a execução de atividades de desinfecção e esterilização. Dessa forma, O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), através da Resolução nº 424, de 19 de abril de 2012, normatizou as atribuições dos membros da equipe de Enfermagem em CME, ou em empresas processadoras de produtos para a saúde. Dentre essas atribuições, destacam-se:

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

amg

I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II – Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

[...]

X – Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária a os profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XI – Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XII – Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;

[...]

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Assim, o CME se destaca no contexto da organização dos serviços de saúde por ser uma unidade de apoio técnico as demais unidades assistenciais e de diagnóstico que necessitem de produtos para saúde processados indispensáveis ao desempenho técnico da equipe, proporcionando segurança e eficácia na prestação de cuidados ao paciente.

3. Da Conclusão

Quanto ao manuseio dos produtos ou equipamentos para assistência respiratória, entendemos que essas tarefas cabem à equipe de Enfermagem já que são materiais relacionados à assistência direta ao paciente e a manipulação indevida pode causar prejuízos à saúde do mesmo, como a exemplo das infecções relacionadas à assistência à saúde.

Os materiais supracitados, utilizados na assistência respiratória, são especificados como PPS Semi-Críticos, logo, a legislação determina que estes sejam processados diretamente no CME.

Uma vez que o processamento de produto para saúde é conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades

Handwritten signature



consumidoras, entendemos que a pré-limpeza, bem como a limpeza, deverão ser realizadas no CME.

Entendemos ainda que é facultado ao CME a logística de recolhimento dos PPS diretamente nas unidades de internação, uma vez que o CME dispõe de uma área própria, destinada à recepção, conferência e registro dos materiais sujos enviados pelos setores, cabendo ao CME a elaboração de Procedimento Operacional Padronizado (POP) que oriente a equipe assistencial, quanto à manipulação, armazenamento e encaminhamento seguro do PPS sujo para ser processado no setor, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial.

Por fim, cada instituição deve optar pelo fluxo que atenda a sua necessidade, de acordo com a filosofia e estrutura da organização, bem como a singularidade de cada serviço, avaliação da carga de trabalho existentes nas unidades e o dimensionamento de pessoal dos respectivos setores.

É o parecer,

São Luís, 10 de julho de 2018


Cássia Chaves Lopes

Coren-MA 225.030-ENF

Fiscal





REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- a. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consulta Pública nº 34, de 3 de junho de 2009. Dispõe sobre o funcionamento de serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde e dá outras providências [internet]. <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.X
- b. BRASIL. Ministério da Saúde. RDC nº 307 de 14 de novembro de 2002. Dispõe sobre o regulamento para o planejamento, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde [internet]. Diário Oficial da União; Brasília; 2002.
- c. BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>X
- d. BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>X
- e. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria GM nº485, de 11 de novembro de 2005. NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde. Disponível em <http://www.portal.mte.gov.br>/X
- f. BRASIL. Resolução COFEN nº 311 de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>X

